



PORTE PAGO
DR/SP
ISR - 40 - 3051/81

Diário Oficial

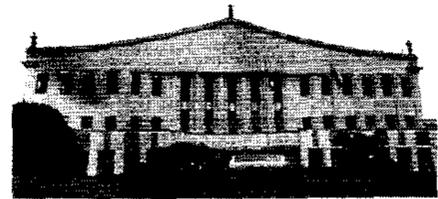
Estado de São Paulo

GOVERNADOR MÁRIO COVAS
Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 845-3344

Poder Executivo

Seção I



http://www.imesp.com.br

Volume 107 • Número 197 • São Paulo, terça-feira, 14 de outubro de 1997

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 832, DE 13 DE OUTUBRO DE 1997

Estabelece competências dos Tribunais de Alçada Civil do Estado de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Compete aos Tribunais de Alçada Civil, em grau de recurso ou originariamente, processar e julgar, além dos previstos na Constituição do Estado e noutras leis, os seguintes feitos:

I - ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis e semoventes;

II - ações de responsabilidade pelo pagamento de impostos, taxas, contribuições, despesas e administração de prédio em condomínio;

III - ações de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;

IV - ações, diretas ou regressivas, de reparação de dano causado em acidente de veículo, bem como as que digam respeito ao respectivo seguro, obrigatório ou facultativo;

V - ações oriundas de representação comercial, comissão mercantil, mediação, locação de serviços, condução e transporte, depósito de mercadorias, gestão de negócios, comodato, mandato, edição e alienação fiduciária em garantia;

VI - ações relativas a direito de vizinhança e uso nocivo da propriedade, inclusive as que tenham por objeto o cumprimento de leis e posturas municipais, quanto a plantio de árvores, construção e conservação de tapumes e paredes divisórias;

VII - ações de retribuição ou indenização de depositário ou leiloeiro;

VIII - ações relativas a honorários de profissionais liberais;

IX - ações de cobrança de crédito de serventário da justiça, de perito, de intérprete e de tradutor;

X - ações e execuções relativas à dívida ativa das Fazendas Municipais;

XI - ações e execuções de insolvência civil e as execuções singulares, quando fundadas em título executivo extrajudicial, as ações tendentes a declarar-lhe a inexistência ou ineficácia, ou a decretar-lhe a anulação ou nulidade, as de sustação de protestos e semelhantes, bem como ações de recuperação ou substituição de título ao portador;

XII - ações relativas a contratos bancários, nominados ou inominados;

XIII - ações relativas a acidente de trabalho, fundadas no direito especial ou comum, bem como as de prevenção de acidentes e segurança do trabalho;

XIV - ações relativas a locação de bem móvel ou imóvel;

XV - ações relativas a franquia (franchising) e a arrendamento mercantil (leasing), mobiliário ou imobiliário;

XVI - ações de arrendamento rural e de parceria agrícola;

XVII - ações discriminatórias de terras e as relativas a servidão de caminho e direito de passagem;

XVIII - ações de eleição de cabecel;

XIX - ações monitorias;

XX - ações civis públicas relacionadas com matéria de competência do próprio Tribunal.

Artigo 2º - A distribuição da competência entre os Tribunais de Alçada Civil dar-se-á por Resolução do Tribunal de Justiça, dentro de 10 (dez) dias da publicação desta lei complementar.

Artigo 3º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de outubro de 1997.
MÁRIO COVAS
Walter Feldman
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa,
aos 13 de outubro de 1997.

LEIS

LEI Nº 9.802, DE 13 DE OUTUBRO DE 1997.

Dispõe sobre o Conselho Estadual do Idoso.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O Conselho Estadual do Idoso, instituído pelo artigo 1º da Lei nº 5763, de 20 de julho de 1987, é órgão de caráter permanente, paritário e deliberativo, vinculado à Secretaria do Governo e Gestão Estratégica.

Artigo 2º - Compete ao Conselho Estadual do Idoso a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da política nacional do idoso, no âmbito do Estado, mediante as seguintes atribuições:

I - formular diretrizes e sugerir a promoção, em todos os níveis da Administração Pública Direta e Indireta, de atividades que visem à defesa dos direitos dos idosos, possibilitando sua plena inserção na vida sócio-econômica, política e cultural do Estado;

II - colaborar com os Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, estaduais e federais, no estudo dos problemas dos idosos, propondo medidas adequadas à sua solução;

III - propor ao Governador do Estado, por intermédio do Secretário do Governo e Gestão Estratégica, a elaboração de normas ou iniciativas que visem a assegurar ou a ampliar os direitos dos idosos e eliminar da legislação disposições discriminatórias;

IV - zelar pelo cumprimento da legislação relativa aos direitos dos idosos;

V - sugerir, estimular e apoiar ações que promovam a participação do idoso em todos os níveis de atividades compatíveis com sua condição;

VI - estudar os problemas, receber e analisar sugestões da sociedade, bem como opinar sobre denúncias que lhe forem encaminhadas, propondo as medidas cabíveis;

VII - apoiar realizações concernentes ao idoso, promover entendimentos e intercâmbios, em todos os níveis, com organizações afins;

VIII - zelar pelo cumprimento das políticas públicas voltadas à população idosa, nos termos da Lei federal nº 8842, de 4 de janeiro de 1994;

IX - assegurar, continuamente, a divulgação dos direitos do idoso e dos mecanismos para sua prote-

ção, bem como dos deveres da família, da sociedade e do Estado;

X - garantir a afixação, nas instituições públicas, em local visível, da legislação relativa aos direitos do idoso, com esclarecimentos e orientação sobre a utilização dos serviços que lhe são assegurados;

XI - manter atualizado banco de dados referentes ao idoso;

XII - estimular a formação de profissionais para o atendimento do idoso;

XIII - estimular a criação dos Conselhos Municipais do Idoso; e

XIV - elaborar seu regimento interno.

Artigo 3º - O Conselho Estadual do Idoso será composto de 26 (vinte e seis) membros e respectivos suplentes, escolhidos, de forma paritária, entre os representantes da sociedade civil e do Poder Público, todos designados pelo Governador do Estado, na seguinte conformidade:

I - 13 (treze) representantes da sociedade civil;

II - 11 (onze) representantes das Secretarias de Estado;

III - 1 (um) representante do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo - FUSSESP; e

IV - 1 (um) representante do Ministério Público Estadual.

§ 1º - A designação dos Conselheiros, representantes da sociedade civil, deverá recair sobre pessoas eleitas, indicadas por entidades devidamente credenciadas junto ao Conselho, com comprovada atuação na área da defesa dos direitos e do atendimento ao idoso.

§ 2º - Pelo menos 70% (setenta por cento) dos Conselheiros, a que alude o § 1º, deverão ser idosos.

§ 3º - As Secretarias de Estado, de que trata o inciso II deste artigo, serão indicadas em decreto.

§ 4º - Os Conselheiros, a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo, serão indicados pelos respectivos Secretários de Estado, pelo Presidente do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo - FUSSESP e pelo Procurador Geral de Justiça, dentre pessoas de comprovada atuação nas diversas áreas de atendimento aos idosos.

§ 5º - As funções dos membros do Conselho, consideradas como de serviço público relevante, não serão remuneradas.

§ 6º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez.

Artigo 4º - O Conselho Estadual do Idoso regulamentará a realização da Conferência Estadual do Idoso para a eleição dos membros da sociedade civil, a que se referem o § 1º e o inciso I do artigo 3º desta lei.

Artigo 5º - O Presidente do Conselho Estadual do Idoso, escolhido entre seus membros, será designado pelo Governador do Estado.

Artigo 6º - A Secretaria do Governo e Gestão Estratégica propiciará ao Conselho as condições necessárias ao seu funcionamento, especialmente no que concerne aos recursos humanos e materiais.

Artigo 7º - As normas de organização do Conselho Estadual do Idoso serão definidas em decreto.

Artigo 8º - Esta lei e sua Disposição Transitória entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, a Lei nº 5763, de 20 de julho de 1987.

Disposição Transitória

Artigo único - Os atuais componentes do Conselho Estadual do Idoso exercerão seus mandatos até

a designação de novos membros, após a realização da eleição para escolha dos integrantes da sociedade civil, a que se refere o artigo 4º desta lei.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de outubro de 1997.

MÁRIO COVAS
Walter Feldman
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa,
aos 13 de outubro de 1997.

LEI Nº 9.803, DE 13 DE OUTUBRO DE 1997

(Projeto de lei nº 81/96, do deputado Sidney Beraldo - PSDB)

Dá denominação à Delegacia de Investigações Gerais DIG, em São João da Boa Vista

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Delegado Celso Gama de Paiva" a Delegacia de Investigações Gerais DIG, em São João da Boa Vista.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de outubro de 1997.

MÁRIO COVAS
José Afonso da Silva
Secretário da Segurança Pública
Walter Feldman
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa,
aos 13 de outubro de 1997.

LEI Nº 9.804, DE 13 DE OUTUBRO DE 1997

(Projeto de lei nº 737/96, do deputado Celino Cardoso - PSDB)

Dá denominação a estabelecimento de ensino situado na Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Prof. Salvador Ligabue" a Escola Estadual de 1º Grau do Conjunto Habitacional Brasilândia, na Capital.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de outubro de 1997.

MÁRIO COVAS
Teresa Roserley Neubauer da Silva
Secretária da Educação
Walter Feldman
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa,
aos 13 de outubro de 1997.

SUMÁRIO

Esta edição, de 64 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Casa Civil	—
Governo e Gestão Estratégica	3
Economia e Planejamento	4
Justiça e Defesa da Cidadania	5
Criança, Família e Bem-Estar Social	5
Emprego e Relações do Trabalho	—
Segurança Pública	7
Administração Penitenciária	7
Fazenda	8
Agricultura e Abastecimento	9
Educação	10
Saúde	11
Energia	—
Transportes	14
Administração e Modernização do Serviço Público	15
Cultura	16
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	16
Esportes e Turismo	16
Habitação	—
Meio Ambiente	16
Procuradoria Geral do Estado	17
Transportes Metropolitanos	18
Recursos Hídricos, Saneamento Obras	18
Universidade de São Paulo	20
Universidade Estadual de Campinas	20
Universidade Estadual Paulista	23
Ministério Público	23
Editais	27
Mídia Eletrônica	28
Concursos	32
Diários dos Municípios	46
Partidos Políticos	—
Ministérios e Órgãos Federais	—

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO

Face a rescisão Contratual ocorrida com a empresa Golden Cross, fornecedora de vales alimentação/refeição

COMUNICAMOS, aos interessados, que os documentos já fornecidos e não aceitos no comércio, cuja devolução deverá ocorrer até 14-10-97, conforme comunicado D.O. de 9-10-97, bem como, os vales alimentação/refeição referentes a setembro/97, que deveriam ser entregues até 6-10-97, terão seu fornecimento regularizado, por nova empresa

O prazo para regularização de fornecimento será aquele estritamente necessário ao cumprimento das formalidades legais exigidas para a nova contratação, sendo que estamos desenvolvendo esforços para que ocorra no menor tempo possível.